



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 002/2024



EMENTA: Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.436, de 04 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal de Garanhuns, que seja tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o artigo 1º, da Lei 4.436, de 04 de dezembro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ao servidor público municipal, que comprovadamente, seja conjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa com deficiência, ou que a mantenha em seu quadro de dependentes, será concedido à redução da jornada de trabalho por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

Art. 2º. Altera as definições presentes nos parágrafos do artigo 3º da Lei 4.436/2017, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§1º Quando ambos os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, física, mental ou sensorial, forem servidores públicos municipais, que vivam em residência comum o direito será concedido a ambos os pais. Entretanto, no caso de guarda compartilhada, a redução também será para ambos os genitores, mas a porcentagem será proporcional ao tempo de convívio com o filho.

§2º A redução de que se trata esta lei, será concedida enquanto perdurar a deficiência, sendo necessária a inspeção médica a cada ano, observado o disposto no artigo 2º e 3º desta lei.

§3º A guarda de mais de um filho com deficiência não acarretará na redução maior da jornada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM _____ DE JANEIRO DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar a essa Casa de Leis o Projeto de Lei que visa alterar a normativa da Lei nº 4.437/2017, que dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal de Garanhuns, que seja tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho, e dá outras providências.

A propositura tem por finalidade de adequar a legislação, pois no dia 16 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.237.867/SP, fixou tese sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, §2º e §3º da Lei 8.112/1990 aos servidores **estaduais e municipais**, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência.

A decisão foi tomada em votação no Plenário Virtual, sendo o Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Na ação, com repercussão geral, os ministros estenderam aos servidores municipais e estaduais a regra já prevista em lei para o serviço público federal, com o intuito de garantir a isonomia e o direito das pessoas com deficiência.

O Ministro Relator destacou que a inexistência de legislação estadual ou municipal sobre o tema não pode servir de justificativa para o descumprimento de garantias constitucionais. Além disso, a extensão do direito já assegurado a servidores federais para as esferas estadual e municipal respeita a isonomia também prevista na Constituição Federal. A decisão deverá ser seguida por todas as demais instâncias da Justiça, em processos similares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência. O Conselho Federal da OAB atuou como *amicus curiae* no caso, defendendo ao expediente reduzido para cuidadores de pessoas com deficiência e, portanto, a equivalência entre servidores municipais e estaduais aos federais neste aspecto.

Com a decisão, fica assegurado aos servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

O recurso foi interposto por uma servidora pública estadual contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que negou a ela o direito de ter sua jornada de trabalho reduzida em 50%, sem necessidade de compensação ou prejuízo de seus vencimentos, para que pudesse se dedicar aos cuidados da filha com necessidades especiais. O TJ-SP fundamentou o entendimento na ausência de previsão legal desse direito.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Segundo a OAB, a inexistência de lei local não justifica violação ao texto constitucional e à Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, o que foi acolhido pelos ministros do Supremo.

O relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski, em manifestação no Plenário Virtual pela repercussão geral, afirmou que a causa extrapola os interesses das partes envolvidas, pois a questão central dos autos alcança os órgãos e as entidades da administração pública de todos os estados da Federação e dos municípios que não tenham legislação específica sobre o tema.

Do ponto de vista jurídico, o ministro observou que o esclarecimento da causa permitirá uniformizar o entendimento do Poder Judiciário e evitar que situações semelhantes tenham desfechos opostos. Também está presente, para Lewandowski, a relevância social, diante do evidente interesse de crianças com deficiência ou necessidades especiais.

Sendo assim, o objetivo desta lei é regularizar o percentual que antes era de até 30%, majorando-o para até 50% conforme decisão exarada em juízo federal.

Certos da compreensão sobre a importância do tema, solicitamos a atenção na discussão, votação e aprovação da matéria em rito ordinário.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM _____ DE JANEIRO DE 2024.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4436/2017

EMENTA: Dispõe sobre a concessão ao servidor público municipal de Garanhuns, tutor, curador ou responsável por uma pessoa com deficiência o direito à redução da jornada de trabalho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao servidor estatutário, que comprovadamente, seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, será concedida redução de jornada de trabalho por período de até 30% (trinta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

Parágrafo único. Compreende-se como pessoa com deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica.

Art. 2º Para a verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do município.

Art. 3º A redução de carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com necessidades especiais encontra-se em tratamento e necessita de assistência direta do requerente.

§ 1º Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores públicos municipais, somente um deles poderá usufruir da redução de carga horária em cada período requerido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

§ 2º A redução de que se trata o art. 3º desta Lei, será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

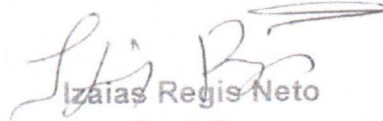
Art. 4º A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado.

Art. 5º Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 13 de dezembro de 2017.


Izaias Regis Neto
Prefeito